



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

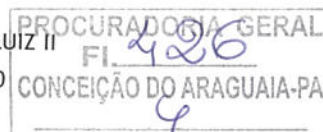
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PROCESSO Nº 4414/2021

MODALIDADE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA EM WEB INTEGRADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGAIS

1. CONSULTA:

1. Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, que solicita parecer sobre a minuta contratual de adesão à ata de registro de preço - processo licitatório nº 001/2021,



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

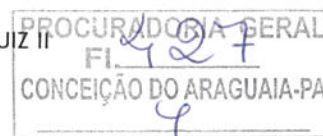
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



decorrente do pregão presencial nº 001/2021, realizado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP.

2. Justifica ainda, adesão à ata de registro de preços nº 001/2021 do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, fls. 09.

3. Consta, ainda, verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro, fls. 412/414.

4. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE:

5. De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a Adesão da Ata de Registro de Preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

6. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

7. Esse esclarecimento é necessário porque o Parecer Jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

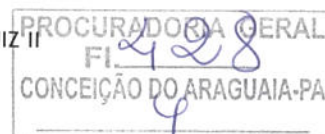
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



8. A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

9. Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

10. Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

11. Consta na cláusula 20.8, do Edital da Ata de Registro de Preços, Processo nº 01/2021, que: **durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão público em todas as esferas de governo, Estadual, Federal e Municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, nas quantidades máximas estabelecidas no edital, mediante acordo de cooperação.**

12. Desta forma, para atendimento aos termos do art. 22, caput, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e do Edital da Ata de Registro de Preço, deverão constar no procedimento de Adesão, os seguintes elementos: **justificativa quanto à vantagem, anuência do órgão gerenciador e anuência da empresa.**

13. Em relação à justificativa quanto à vantagem, consta nos autos, fls. 09, elencando, as razões para a Adesão, pela Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Consta ainda, anuência do órgão gerenciador, fls. 05 e a anuência, fls. 08.

14. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

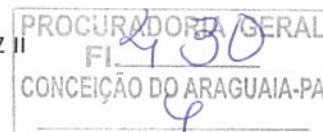
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Preços, não dispensam a futura contratação da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, e que deverão ser mantidas regulares no ato da assinatura do contrato.

15. Cabe ainda verificar os limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites individuais e o global, estabelecidos no §3º e 4º, do artigo 22, do Decreto nº 7.892/13.

16. O limite individual permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. (...)

§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados da ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

17. Em relação ao limite global, deve ser observado que foi reduzido para apenas ao dobro do quantitativo registrado a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22 (...)



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

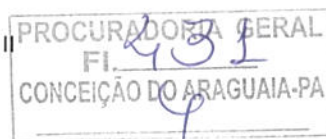
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes aderirem.

18. Deste modo, o órgão competente deverá observar se os quantitativos individuais e globais estão de acordo com os limites dispostos nos parágrafos acima citados.

19. Observando-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a Adesão da Ata de Registro de Preço em questão.

3. DA MINUTA CONTRATUAL:

20. Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- 2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusula quarta);



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula décima terceira);

4 - do reajuste de valores, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária;

5 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula décima);

6 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas quinta e sexta);

7 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima terceira);

8 - os casos de rescisão (cláusula décima segunda);

9 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula décima - 12 - "a");

10 - a vinculação ao edital de licitação (parágrafo primeiro);

11 - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

12 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

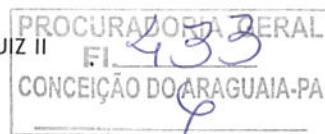
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula sexta – 6.9).

21. Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observando-se as recomendações acima expostas, principalmente os itens 16 e 17, opina-se pela possibilidade da Adesão da Ata de Registro de Preço – Processo Licitatório nº 01/2021, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial SRP nº 001/2021, realizado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 7.892/2013, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

1. É o parecer.

Conceição do Araguaia-PA, 13 de outubro de 2021.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município